



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

(Do Senhor JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Acrescenta o §12º ao artigo 69 da **LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.** (Lei sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências) .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A **LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.** (Lei sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 69. O INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais..

(...)

§ 12º - Todos os aposentados e pensionistas do INSS, das Autarquias, Fundações e demais Órgãos da União, dos Institutos de Previdência Próprios de Previdência dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, que apresentaram declaração anual de Imposto de Renda da pessoa Física, servirá para efeito de prova, em substituição a declaração de comprovação anual de vida para continuarem recebendo o benefício.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os beneficiários segurados do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS recebem por meio de conta corrente, conta poupança ou cartão magnético, precisam comprovar, anualmente, que estão vivos. Isso serve para dar mais segurança ao cidadão e ao Estado brasileiro, pois evita fraudes e pagamentos indevidos de benefícios.



* CD214126736100*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com a pandemia instalada, eles suspenderam a comprovação do ano de 2020 e recentemente foi anunciado um projeto piloto que permite a 5,3 milhões de beneficiários realizarem o procedimento por meio digital.

Assim, como uma forma de celeridade, esta proposição prevê que seja considerado que os aposentados pelo INSS e Institutos de Previdência Próprios da Previdência da União, Estados e Municípios, que fazem declaração anual de Imposto de Renda física, não estarão obrigados a comprovação anual de vida para continuarem recebendo o benefício.

Considerado a relevância da matéria apelamos para a imediata deliberação por parte desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2021.



JOSE AIRTON FÉLIX CIRILO
Deputado Federal PT/CE

Documento eletrônico assinado por José Airton Félix Cirilo (PT/CE), através do ponto SDR_56101,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
ExEedita Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 4 1 2 2 6 7 3 6 1 0 0 *